



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPO LARGO**

## **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**

*Súmula: Institui o Programa Municipal de Manutenção de Estradas Rurais, autoriza a contratação de Microempreendedores Individuais (MEIs) e pessoas jurídicas para execução de serviços de conservação de vias rurais no Município de Campo Largo, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Largo, o Programa Municipal de Manutenção de Estradas Rurais, com a finalidade de garantir a conservação contínua, preventiva e corretiva das vias localizadas na zona rural, assegurando condições adequadas de trafegabilidade, segurança e acesso para a população.

**Art. 2º** Para a execução do Programa, o Município fica autorizado a contratar Microempreendedores Individuais (MEIs), legalmente constituídos, desde que compatíveis com o objeto da contratação, observando-se, em todos os casos, a legislação vigente de licitações e contratos administrativos.

**Parágrafo único.** As contratações poderão ser realizadas por meio de licitação, credenciamento ou chamamento público, conforme a natureza do serviço e a conveniência da Administração, sempre respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, podendo ser priorizados, quando possível, prestadores estabelecidos nas regiões atendidas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

**Art. 3º** Os serviços de manutenção das estradas rurais compreenderão atividades contínuas e periódicas, incluindo a limpeza das margens das vias, a roçada da vegetação lateral, a desobstrução de bueiros, valetas e sistemas de drenagem, a conservação de sarjetas e saídas de água, bem como a retirada de entulhos, galhos e demais materiais que prejudiquem a circulação.

**Parágrafo Único:** Incluem-se, ainda, pequenos reparos emergenciais, como o nivelamento manual de trechos danificados e ações preventivas contra processos erosivos, além do apoio na manutenção de pontilhões e estruturas de passagem de menor porte. Caberá também aos prestadores comunicar ao Poder Executivo a necessidade de intervenções de maior complexidade, como patrolamento, ensaibramento e obras estruturais.

**Art. 4º** Os serviços poderão ser organizados por trechos, regiões ou outras divisões territoriais definidas pela Secretaria Municipal competente, de modo a garantir maior eficiência na execução, cobertura contínua das áreas rurais e melhor acompanhamento das atividades desenvolvidas.

**Art. 5º** A remuneração dos serviços será estabelecida conforme critérios técnicos definidos em edital ou contrato, podendo considerar a extensão do trecho atendido, a produtividade, a medição dos serviços executados ou outros parâmetros que assegurem a adequada execução e economicidade.

**Art. 6º** A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária, responsável por acompanhar a execução dos serviços, avaliar sua qualidade, emitir relatórios técnicos e adotar as medidas necessárias em caso de descumprimento contratual.

**Art. 7º** O Município deverá promover capacitações e orientações técnicas aos prestadores contratados, com o objetivo de qualificar os serviços executados e padronizar os procedimentos de manutenção.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPO LARGO**

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 07 de abril de 2026.

**Victor Bini**

Vereador